CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES Nº 1.00325/2021-70

RELATOR: CONSELHEIRO LUCIANO NUNES MAIA FREIRE

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INTERESSADOS: CARLOS ANDRESANO MOREIRA E

CRISTIANE PEREIRA DUQUE ESTRADA

E M E N T A

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. EXERCÍCIO DE TÁXI-AÉREO SEM AUTORIZAÇÃO. COMPETÊNCIA DA ANAC PARA EXERCER A FISCALIZAÇÃO E ADOTAR PROVIDÊNCIAS ADMINISTRATIVAS. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

1. Conflito de Atribuições instaurado com o objetivo de dirimir conflito negativo de atribuições suscitado pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro em face do Ministério Público Federal.

2. Possíveis irregularidades relacionadas ao exercício de transporte aéreo sem autorização da ANAC.

3. A operação de aeronave de táxi-aéreo exige que ela seja submetida a um processo diferenciado erigoroso de certificação pela ANAC, incluindo treinamentos mais exigentes para pilotos, manutenção detalhada, certificação da empresa, contratação de seguros obrigatórios, entre muitos outros requisitos que tornam o serviço muito mais seguro para quem contrata.

4. Em se tratando a ANAC de entidade integrante da Administração Pública Federal, submetida a regime autárquico especial e vinculada

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 11:37:43

ao Ministério da Infraestrutura, atraída está a atribuição do Ministério Público Federal para atuar no caso.

5. Atribuição do Ministério Público Federal para investigar os fatos relatados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, discutidos e relatados estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em declarar a atribuição do Ministério Público Federal, nos termos do voto do Relator.

Brasília-DF, data da assinatura digital.

assinatura digitalmente
LUCIANO NUNES MAIA FREIRE
Conselheiro Nacional Relator

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 11:37:43

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES Nº 1.00238/2021-40

RELATOR: CONSELHEIRO LUCIANO NUNES MAIA FREIRE

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INTERESSADOS: CARLOS ANDRESANO MOREIRA E CRISTIANE PEREIRA DUQUE ESTRADA

R E L A T Ó R I O

Trata-se de peça de informação na qual o representante, Luiz Flávio da Silva Monteiro, noticia ter contratado, junto à empresa Comandante Nobre, passeio de helicóptero para si e sua família. Narrou o reclamante, em suma, que, ao chegar ao local, teve o serviço prestado pela empresa Bluesky Taxi Aéreo, inscrita no CPJ sob o nº 10.130.965/0001-06, e que, após a realização deste, em consulta ao site da ANAC, tomou conhecimento de que a referida empresa não teria autorização para prestar o serviço de táxi aéreo.

O órgão de execução originário, a Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, determinou a remessa do caso para a 2ª Câmara de Coordenação e Revisão Criminal, para análise de decisão de declínio de atribuição em favor deste órgão suscitante, sob o argumento de que os fatos noticiados na representação não apresentariam indícios de lesão a bem, interesse ou serviço da União, de suas entidades autárquicas ou empresas públicas (fls. 60/61).

Homologado o citado declínio, os autos foram encaminhados para o *Parquet* estadual, que suscitou o presente conflito considerando que os fatos

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 11:37:43

noticiados dizem respeito a falhas no serviço público da ANAC.

É o **relatório**, no **essencial**.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 11:37:43

V O T O

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE: Pretende-se, por meio deste Conflito de Atribuições, que este Conselho Nacional do Ministério Público dirima conflito negativo de atribuições entre membro do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (MPRJ), suscitante, e do Ministério Público Federal (MPF), suscitado, para que se defina a autoridade responsável por apurar possíveis irregularidades relacionadas ao exercício de transporte aéreo sem autorização.

De acordo com o art. 109, incisos I e IV, da Constituição Federal, compete aos juízes federais processar e julgar as "*causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes*" e, no caso de infrações penais, quando forem praticados em "*detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral*".

O cerne da investigação se volta não à prestação do serviço de taxi aéreo em sim, mas sim ao fato de a empresa não possuir autorização para realizá-lo.

Ora, a Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, dispõe que cabe à ANAC regular e fiscalizar ainfraestrutura aeroportuária, bem como exercer o poder normativo da Agência, adotando medidas para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento da aviação civil, da infraestrutura aeronáuticae aeroportuária do País, atuando com independência, legalidade, impessoalidade e publicidade.

De fato, é de reconhecer a frequência de casos de infrações aos regulamentos editados pela ANAC envolvendo aeronaves e empresas não habilitadas para realizar a prestação de serviço público de táxi aéreo. Estas situações corroem os níveis de segurança operacional do transporte aéreo

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 11:37:43

publico e, não raras vezes, resultam em acidentes com vítimas.

O Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA (Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986), lei que encabeça o marco regulatório do setor aéreo, não trata de crimes, apenas de providências administrativas, como multas, suspensões, apreensões, cassação de certificados, etc. O enquadramento criminal que se aparenta possível é através do art. 261, do Código Penal, que estabelece pena de reclusão de dois a cinco anos para aquele que "expor a perigo embarcação ou aeronave, própria ou alheia (...)".

Ressalte-se que a operação de aeronave de táxi-aéreo exige que ela seja submetida a um processo diferenciado erigoroso de certificação pela ANAC, incluindo treinamentos mais exigentes para pilotos, manutenção detalhada, certificação da empresa, contratação de seguros obrigatórios, entre muitos outros requisitos que tornam o serviço muito mais seguro para quem contrata.

Com efeito, em se tratando a ANAC de entidade integrante da Administração Pública Federal, submetida a regime autárquico especial e vinculada ao Ministério da Infraestrutura[1], atraída está a atribuição do Ministério Público Federal para atuar no caso, considerando o interesse específico daquela.

Trago à colação o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento se revela aplicável ao caso em deslinde:

> CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL X JUSTIÇA FEDERAL. CRIME AMBIENTAL. ART. 68 DA LEI N. 9.605/98. ATIVIDADE DE RELEVANTE INTERESSE AMBIENTAL PREVISTA NO ART. 17-C DA LEI 6.938/1981. RELATÓRIO DE ATIVIDADES POTENCIALMENTE POLUIDORAS - RAPP.SISTEMA DE CONTROLE DO CADASTRO TÉCNICO FEDERAL. INTERESSE DIRETO E

[1] https://www.anac.gov.br/acesso-a-informacao/institucional. Acesso em 17/6/2021.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 11:37:43

ESPECÍFICO DE AUTARQUIA FEDERAL (IBAMA). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL(ART. 109, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL -CF).

1. No caso dos autos foi instaurado procedimento judicial, a partir de ofício do IBAMA, o qual informou a instauração de processo para apuração de responsabilidade administrativa ambiental de empresa que deixou de entregar, no sistema oficial de controle Cadastro Técnico Federal, o 'relatório anual RAPP' de que trata o art.17-C da Lei n° 6.938/1981 referentes aos anos 2014/2013, 2015/2014, 2016/2015, 2017/2016.O núcleo da controvérsia consiste em definir a competência para processar e julgar a conduta tipificada no art. 68 da Lei nº 9.605/98, consistente em deixar de cumprir obrigação relevante de interesse ambiental. A obrigação de relevante interesse ambiental que teria deixado de ser praticada está prevista no art. 17-C da Lei nº 6.938/1981.

2. **Está caracterizado o interesse direto e específico do IBAMA na apuração do referido delito uma vez que ele é o destinatário das informações não prestadas, as quais são essenciais para compor Cadastro Técnico Federal por ele administrado**.Em outras palavras a objetividade jurídica do delito em questão consiste em garantir que a administração pública exerça a defesa no meio ambiente, recaindo, no caso concreto, sobre cadastro administrado por autarquia federal, caracterizando, assim, o interesse da Justiça Federal conforme art.109, IV, da Constituição Federal -CF.

3. **Importante ressaltar que a jurisprudência do STJ também é firme no sentido de que o mero exercício de atividade fiscalizatória do IBAMA não fixa a**

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 11:37:43

competência da Justiça Federal, sendo imprescindível a demonstração do interesse específico da autarquia na apuração do delito. Todavia no caso dos autos, não se está fixando a competência da Justiça Federal tão somente em razão de o IBAMA ter sido responsável por lavrar o auto de infração. Na espécie, está caracterizado o interesse específico da autarquia federal na atualização dos dados do Cadastro Técnico Federal para o cumprimento de sua atribuição de se informar acerca das atividades potencialmente poluidoras, exercendo, assim, a defesa ambiental na esfera federal.

4. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça -STJ já reconheceu o interesse do IBAMA na atividade vinculada à Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental -TCFA para administração do Cadastro Técnico Federal. Precedentes: CC 160.704/PE, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, DJe 5/12/2018 e CC 160.423/PE, de minha relatoria, DJe 25/3/2019.5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara de Joinville -SJ/SC, o suscitado.(STJ. CC 172.819/SC, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Terceira Seção, julgado em 26/08/2020, DJe 02/09/2020) (Grifei)

Reproduzo, ainda, os seguintes precedentes desta Casa:

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ.DENÚNCIA DE EXTRAÇÃO MINERAL IRREGULAR EM UNIÃO DA VITÓRIA/PR.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 11:37:43

MINERAÇÃO DE AREIASEM LICENCIAMENTO AMBIENTAL. SUPOSTOSCRIMESDOSARTS. 55 DA LEI Nº 9.605/1998E 2º DA LEI Nº 8.176/1991. BENS DA UNIÃO. ARTS. 20, IX, C/C 109, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INTERESSE DA UNIÃO. AUTORIZAÇÃO PARA EXPLORAÇÃO DE MINÉRIO POR AUTARQUIA FEDERAL (AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO - ANM). INDENIZAÇÃO DECORRENTE DO CRIME DEVIDA À UNIÃO. CONFLITO RESOLVIDO PARA FIXARA ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

1. Conflito negativo de atribuições entre oMinistério Público do Estado do Paraná eo Ministério Público Federal a respeito da apuração de supostoscrimesde extração mineral ilegal, previstos nos arts. 55 da Lei nº 9.605/1998e 2º da Lei nº 8.176/1991, e o dano ambiental decorrente.

2. Em se tratando de crimes ambientais, em regra, cabe à Justiça Comum processá-los, já que a proteção do meio ambiente é competência comum da União, dos Estados, do DF e dos Municípios (art. 23, VI e VII, da CF/88).

3.Os delitos dos arts. 55 da Lei nº 9.605/1998e 2º da Lei nº 8.176/1991, por sua vez, dizem respeito à extração e à lavra de recursos minerais sem a devida autorização e são hipóteses incomuns de crimes praticados em detrimento de bens integrantes do patrimônio da União, conforme art. 20, IX, da Constituição Federal, o que atrai a atribuição do MPF. Precedentesdo STJ e STF.

4. **Autorização de extração mineral concedida pela Agência Nacional de Mineração(ANM), autarquia federal vinculada ao Ministério de Minas e Energia. Interesse da**

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 11:37:43

União na matéria. Indenização devida à União pela extração ilegal de minérios. Precedentes.

5. Conflitoresolvido para declarar a atribuição do Ministério Público Federal para apurar os fatos. (PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 1.00142/2021-27. RELATOR: Conselheiro Sebastião Vieira Caixeta. Julgado em 11/5/2021). (Grifei).

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. DENÚNCIA DE PESQUISA PARA EXTRAÇÃO MINERAL IRREGULAR EM SANTA MARIA DE SUAÇUÍ/MG. PESQUISA DE MINERAÇÃO DE GEMAS SEM LICENCIAMENTO AMBIENTAL. SUPOSTO CRIME DO ART. 55 DA LEI Nº 9.605/1998. BENS DA UNIÃO. ART. 20, IX, C/C 109, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. **A PESQUISA E A LAVRA DE RECURSOS MINERAIS SOMENTE PODERÃO SER EFETUADOS MEDIANTE AUTORIZAÇÃO OU CONCESSÃO DA UNIÃO. ART. 176, § 1º, DA CF. AUTORIZAÇÃO PARA EXPLORAÇÃO DE MINÉRIO POR AUTARQUIA FEDERAL (AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO - ANM). INTERESSE DA UNIÃO**. IMPROCEDÊNCIA. CONFLITO RESOLVIDO PARA FIXAR A ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

1 Conflito Negativo de Atribuição entre o Ministério Público do Estado de Minas Gerais e o Ministério Público Federal, para definir qual o órgão competente para apurar a responsabilidade pela recuperação de área degradada

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 11:37:43

em atividade de pesquisa minerária em imóvel rural no Município de Santa Maria de Suaçuí/MG.

2. Em se tratando de crimes ambientais, em regra, cabe à Justiça Comum processá-los, já que a proteção do meio ambiente é competência comum da União, dos Estados, do DF e dos Municípios (art. 23, VI e VII, da CF/88).

3. A Justiça Federal somente será competente para processar e julgar crimes ambientais quando caracterizada lesão a bens, serviços ou interesses da União, de suas autarquias ou empresas públicas, em conformidade com o art. 109, inciso IV, da Carta Magna.

4. Embora inexistente a efetiva extração dos recursos minerais, as condutas praticadas pelos autores do crime tipificado no art. 55 da Lei 9.605/98 estavam voltadas à retirada de recursos minerais pertencentes à União (art. 20, inc. IX, da CF), sendo certo que, **tanto a pesquisa quanto a lavra de recursos minerais somente poderão ser efetuados mediante autorização ou concessão da União, nos termos do art. 176, § 1º da Constituição Federal, sendo tais permissivos realizados pela Agência Nacional de Mineração (ANM), antigo DNPM, que é uma autarquia federal vinculada ao Ministério de Minas e Energia, para autorizar a exploração mineral, tornando evidente o interesse federal no caso em apreço.**

5. Improcedência. Conflito resolvido para declarar a atribuição do Ministério Público Federal para apurar os fatos objeto da Notícia de Fato. (PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS N° 1.00256/2021-21. RELATORA: Fernanda Marinela de Sousa Santos. Julgado em 5/5/2021). (Grifei).

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 11:37:43

Diante do exposto, com fulcro no artigo 152-G do Regimento Interno, VOTO para declarar a atribuição do Ministério Público Federal para a apuração dos fatos, considerando-se válidos todos os atos já praticados.

É como voto, eminentes Conselheiras e Conselheiros.

Brasília, data da assinatura digital.

assinado digitalmente
LUCIANO NUNES MAIA FREIRE
Conselheiro Nacional Relator

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 11:37:43